



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RO

Sessão de 26 de janeiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-72.986

Recurso nº 84.136 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente UGHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS.

IRPJ - MULTA DE LANÇAMENTO EX OFFICIO- Incide somente sobre a diferença do imposto não recolhido até a data em que se verificar a intimação para que o contribuinte apresente sua declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UGHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que a multa de 50% incida sobre a diferença de imposto devida quando notificada do início do procedimento ex officio.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAQUE RIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/019.182/80

RECURSO N.º: 84.136

ACÓRDÃO N.º: 101-72.986

RECORRENTE: UGHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

UGHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede em Porto Alegre-RS., vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a exigência da multa por lançamento ex officio a que se refere a letra "b", art. 534, do Decreto 76.186/75, pelo fato de não ter a referida empresa procedido a entrega de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1980, ano-base de 1979, no prazo estabelecido no artigo 381 do referido diploma legal.

2. Intimada a apresentá-la ao Órgão da SRF local no prazo de 20 dias, através da Intimação de fls. 01, na qual é dado conhecimento, também, do início de procedimento ex officio previsto no artigo 7º, item I, do Decreto nº 70.235/72, a interessada o fez através da petição de fls. 02/03, sob a alegação de que o funcionário responsável pelo seu recebimento teria condicionado sua entrega à renúncia da opção por incentivos fiscais, que se manifestaria, no caso, com a inutilização do quadro "18", porém, no seu entender, a falta cometida não importava na perda de incentivos, eis que já havia recolhido o respectivo imposto, como prova às fls. 04/18.

3. A Informação Fiscal de fls. 32/33 retifica o process

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1080/019.182/80
Acórdão nº 101-72.986

dimento e conclui que o art. 295 do Dec. 76.186/75 prevê a perda dos incentivos fiscais nos casos de lançamento ex officio.

4. Alega a interessada em sua impugnação de fls. 36/39, em síntese, que, embora preparada em tempo hábil, a Declaração de Rendimentos do exercício de 1980 não fora entregue à DRF em Porto Alegre por negligência da pessoa encarregada; que não obstante essa falta, o Imposto de Renda então calculado fora recolhido normalmente, nos prazos previstos na escala anexa ao art. 381 do RIR/75, sendo que as quotas vencidas por ocasião do recebimento da intimação de fls. 01 foram integralmente recolhidas naquela oportunidade, por sua iniciativa; que o pagamento do imposto nos prazos previstos no RIR, embora sem a apresentação da Declaração respectiva, caracterizava a denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do CTN; que a multa prevista no art. 534, letra "b", tem aplicação somente nos casos em que fique apurado que o contribuinte, cumulativamente, deixa de apresentar a declaração e deixa de pagar o imposto no prazo previsto; que a falta pura e simples da entrega da declaração, mas com o imposto já pago, ensejaria a aplicação de multa regulamentar e não calculada em percentual ao imposto devido.

5. Ao manter a exigência fiscal, assim se manifestou a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 42/45:

"De se afastar, primeiramente, a alegação de que houve, no caso, mera infração formal, o descumprimento da obrigação acessória (entrega da declaração de rendimentos) converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária, conforme estatui o CTN em seu artigo 113, § 3º. E, na hipótese de falta de entrega da declaração, a penalidade prevista é a do artigo 728, II, do RIR/80, ou seja, multa "de 50% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e no de declaração inexata" excetuada a hipótese de evidente intuito de fraude, aqui não cogitada.

No caso em tela, o início do procedimento de ofício (intimação de fls. 01) elidiu a espontaneidade do sujeito passivo (CTN art. 138, § único); nitidamente caracterizada, em consequência, a ocorrência de hipótese na qual deve ser efetuado o lançamento de ofício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.986

Processo nº 1080/019.182/80

aplicada a multa em questão.

Quanto ao valor recolhido antes de efetivação do este lançamento de ofício, não há que se falar em "recolhimento de imposto". Inexistia, à época, qualquer lançamento que conferisse, a tais recolhimento, a natureza jurídica de pagamento de imposto de renda. Ora, as antecipações de imposto são, exclusivamente, aquelas previstas em lei: imposto retido na fonte como tal e duodécimos antecipados. Recolhimentos efetuados sem qualquer apoio legal não podem ser considerados "antecipações" e extinguir o crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento.

A compensação efetuada quando da formalização do crédito tributário em questão, subtraindo-se do total a pagar os valores recolhidos, objetivou simplesmente a economia processual. Com efeito, o procedimento normal seria a exigência de todo o imposto devido, acrescido da multa de 50%. Uma vez satisfeita tal exigência, à interessada caberia, se assim o quizesse, solicitar a restituição daquelas quantias recolhidas indevidamente antes de qualquer lançamento. Evidenciando-se que tal sistemática seria altamente prejudicial à contribuinte, e tendo em vista a economia processual já invocada, a autoridade lançadora optou pelo aproveitamento de tal numerário no pagamento do crédito tributário que vinha de constituir.

Improcede, por conseguinte, a alegação de que a penalidade em foco não é aplicável ao caso, porque deva ser "cobrada com o imposto". Houve, como se viu, simples compensação financeira, diminuindo-se, do imposto lançado pela notificação nº 479/80, os valores recolhidos anteriormente.

Por todo o exposto, e considerando as disposições dos artigos 113 - §§ 2º e 3º; 136; 138 - § único; 142; 147 e 149 - II do CTN, e dos artigos 676 - I; 677 e 728 - II do RIR/80, julgo improcedente a impugnação, de terminando que seja mantida a exigência em litígio, constituída de:

I - Multa no valor de Cr\$ 4.152.100,00, sujeita à correção monetária nos termos do artigo 704 do RIR/80.

II - Juros de mora do artigo 726 do RIR/80.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830-53.002/79

RECURSO N.º: 83.329
ACÓRDÃO N.º: 101-72.998
RECORRENTE: ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa epigrafada, com sede à Via Anhangüera, km 98, inconformada com a decisão singular, de fls. 309 a 315, que julgou procedente em parte o Auto de Infração, de fls. 235 a 237, recorre tempestivamente a este Conselho.

As irregularidades em litígio se arrolam sob os seguintes tópicos:

1º) Provisão para créditos de liquidação duvidosa, constituída a maior.

2º) Provisão para encargos trabalhistas, constituída sem a existência de previsão na legislação, escriturada como despesas operacionais e não adicionadas ao Lucro Real.

3º) Receitas diferidas indevidamente, referente a juros cobrados em alienação de imóveis.

4º) Despesas com terceiros escrituradas como Despesas Operacionais, sob o título Transferência Externa de Pessoal.

Em sua defesa, tanto na impugnação tempestiva, de fls. 241 a 270, como em seu recurso voluntário, de fls. 321 a 345, apresenta as seguintes alegações, em resumo:

1º) Provisão para crédito de liquidação duvidosa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1080/019.182/80

Acórdão nº 101-72.986

6. Segue-se às fls. 49/55 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O recurso da empresa, às fls. 49, contém uma referência ao valor de Cr\$ 1.564.100,00, que é a soma dos duodécimos de imposto de renda e PIS, assim discriminada:

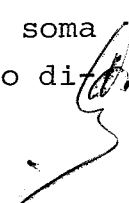
PIS recolhido em 17 de janeiro	Cr\$ 33.517,00
Idem, em 18 de janeiro	Cr\$ 5.587,00
Idem, em 20 de fevereiro	Cr\$ 39.104,00
IR recolhido em 17 de janeiro	Cr\$ 636.837,00
Idem, em 18 de janeiro	Cr\$ 106.139,00
Idem, em 20 de fevereiro	<u>Cr\$ 742.976,00</u>
SOMA	Cr\$ 1.564.160,00

Esse mesmo lapso já fora cometido no Demonstrativo de fls. 34, que registra, ainda, outro erro de soma, ao considerar as parcelas do Programa de Alimentação do Trabalhador e dos duodécimos antecipados:

Progr. Aliment. Trabalhador	Cr\$ 519.382,00
Duodécimos antecipados (corrigido)	<u>Cr\$1.564.160,00</u>
SOMA, que deveria constar.	Cr\$2.083.542,00

Em decorrência desses lapsos a multa originariamente aplicada deveria ser de Cr\$ 4.152.050,00.

No cálculo do imposto líquido devido (soma 1 - soma 2), aparece igualmente a diferença de Cr\$ 100,00, não resultando di-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1080/019.182/80

Acórdão nº 101-72.986

ferença, porém, em virtude de que o mesmo valor foi considerado como parcela redutora.

A multa, contudo, apareceu majorada, em decorrência dos lapsos apontados, já que seu valor correto deveria ser de Cr\$... 4.152.050,00 e não Cr\$ 4.152.100,00.

Quanto a exigência fiscal em si, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância merece reparos.

Realmente, quando teve início o procedimento visando à constituição do crédito tributário, a administração encontrou uma situação sui generis: a empresa já antecipara os duodécimos a que estava obrigada e, posteriormente, promovera o recolhimento de quase a totalidade das quotas do imposto.

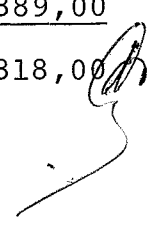
Os autos não informam a data em que o contribuinte recebeu a notificação de fls. 01.

Tivesse tal fato relevância para deslinde da questão, eu votaria pela conversão do julgamento em diligência, para que esta prova viesse ter aos autos.

Examinando as peças do processo, contudo, facilmente se conclui que a notificação se deu no período que medeou entre a data da emissão do documento de fls. 01, isto é, 28/10/80 e 18/11/80 (data do recolhimento das duas últimas parcelas).

Pendiam, pois, de recolhimento as parcelas cujos DARFs se encontram reproduzidos às fls. 10, 17 e 18, assim discriminadas:

PIS venc. em 20/11/80	41.520,00
PIS venc. em 20/12/80	41.520,00
IR venc. em 20/11/80	788.889,00
IR venc. em 20/12/80	788.889,00
SOMA	1.660.818,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1080/019.182/80
Acórdão nº 101-72.986

É próprio da sistemática da antecipação do pagamento do tributo a possibilidade de dedução do total recolhido do que for apurado. Isto ocorre tanto no caso dos duodécimos normais, como naqueles previstos no Dec. lei 1.704/79, art. 2º.

Na hipótese de entrega de declaração fora do prazo estabelecido, sendo o atraso superior a 10 dias, o imposto deverá ser recolhido de uma só vez, isto é, o contribuinte perde direito ao pagamento parcelado, respondendo, ainda, pela multa de mora correspondente a 1% por mês ou fração e correção monetária, contada a partir do mês seguinte ao fixado para pagamento da primeira quota ou quota única.

Assim, não tendo sido entregue a declaração no prazo marcado pela legislação, não poderia a empresa gozar do benefício do parcelamento, já que o débito seria considerado vencido e devido de uma só vez, com os acréscimos legais.

O contribuinte, contudo, promoveu dois tipos de recolhimento: um antes de notificado e o restante de uma só vez, embora em quatro DARFs, sendo dois para o Imposto de Renda e dois para o PIS.

No tocante à segunda parcela, entendo ter a autoridade monocrática agido com acerto, pois se tratava de início de procedimento ex officio e a diferença a cobrar era devida com multa de 50%.

Já no concernente ao valor do imposto recolhido, embora não se lhe possa dar o mesmo tratamento dos duodécimos, a própria autoridade julgadora reconheceu ser devida a compensação, ao efetuar-lhe.

Aplicar-lhe a multa prevista na letra "b" do artigo 534 do RIR/75, no caso presente, não é dar a melhor interpretação ao dispositivo invocado, assim descrito:



Acórdão nº 101-72.986

"b) de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese da alínea seguinte;"

Esta letra mostra a existência de duas hipóteses:

1a) No caso de falta de declaração, isto é, na suposição de que o contribuinte ao não declarar, não pagou qualquer imposto, cobra-se-lhe o imposto devido, sobre ele incidindo a multa de 50%;

2a) No caso de declaração inexata, se dessa inexatidão resultou diferença de imposto, cobra-se-lhe esta diferença e a multa de 50% incidirá sobre esta diferença.

Por isso, está correta a multa que incide sobre a parcela por recolher quando da notificação.

O mesmo não se pode dizer da exigência de multa sobre os recolhimentos anteriores à notificação.

Se a empresa, por não ter apresentado declaração de rendimentos em tempo oportuno, perdeu o direito ao pagamento parcelado, poder-se-ia dela cobrar os encargos da mora, nunca, porém, a multa do artigo 534, letra "b".

Ao Conselho, contudo, não cabe a reforma nesse sentido.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para excluir a incidência da multa sobre as parcelas recolhidas até 20/10/80, a título de imposto de renda e PIS.



RAUL PIMENTEL

- RELATOR

